

**Duarte Silveira**

---

**De:** Berta Tavares  
**Enviado:** terça-feira, 6 de Setembro de 2011 21:01  
**Para:** arquivo  
**Assunto:** FW: Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos  
**Importância:** Alta  
**Anexos:** Inf nº 18 2011 - Empreendimentos turísticos.doc

---

**De:** José Rego  
**Enviada:** terça-feira, 6 de Setembro de 2011 17:31  
**Para:** app  
**Assunto:** FW: Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

---

**De:** Nuno Martins [mailto:nmartins@amraa.pt]  
**Enviada:** terça-feira, 6 de Setembro de 2011 17:02  
**Para:** José Rego  
**Assunto:** Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Permanente de Economia da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Dr. José Rego,

Venho por este meio enviar a V. Exa. os pareceres solicitados pela comissão a que preside na Assembleia Legislativa regional, nomeadamente da proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Mais informamos que os documentos em anexo seguirão por via postal, para que possam dar entrada oficial nos serviços da Assembleia Legislativa.

Sem outro assunto de momento, despeço-me de Vossa Excelência, apresentando os protestos da minha mais elevada consideração,

Com os melhores cumprimentos,

**O ADMINISTRADOR DELEGADO**

Nuno F. M. Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2931 Proc. Nº 102
Data:	01/09/06 Nº 27/2011

07-09-2011

## Parecer

Inf. nº 18/2011

**Assunto:** Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão Permanente de Economia solicitou parecer sobre o diploma em assunto.
2. O diploma vem regular matéria relativa aos empreendimentos turísticos, encontrando paralelo, ao nível da legislação nacional, no Decreto-Lei 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 228/2009, de 14 de Setembro.
3. Porém, a proposta de diploma em análise procede à centralização no Governo Regional de diversas competências que, nos termos dos diplomas referidos, são municipais.
4. Assim, no que toca ao alojamento local, enquanto art. 3º do Decreto-Lei 39/2008, de 7 de Março confere às Câmaras Municipais a competência de manter o competente registo, o art. 4º da proposta em análise reserva essa competência para a direcção regional competente em matéria de turismo.
5. De igual modo, no âmbito do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março as câmaras municipais são competentes para:

- a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação;
- b) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais;
- c) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos parques de campismo e de caravanismo

6. Porém todas essas competências municipais são expurgadas da proposta em análise.

7. Finalmente, e como corolário das competências municipais supra-referidas, o Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março atribui às câmaras municipais competência sancionatória no que diz respeito ao alojamento local e parques de campismo.

8. Ora, não se vislumbra qualquer fundamento para se impor esta diferença de tratamento entre os municípios do continente e da Região, sendo certo que a Lei 159/99, de 14 de Setembro expressamente atribui aos órgãos municipais competências em matéria de:

- a) Criação ou participação em estabelecimentos de promoção do turismo local (cfr. al e) do nº 1 do art. 28º);
- b) Participar na definição das políticas de turismo que digam respeito ao concelho, prosseguidas pelos

- organismos ou instituições envolvidas (cfr. al f) do nº 1 do art. 28º);
- c) Licenciar e fiscalizar empreendimentos turísticos e hoteleiros (cfr. al b) do nº 2 do art. 28º);
  - d) Elaborar o cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos (cfr. al e) do nº 2 do art. 28º).
9. Desta forma, parece-nos que a proposta em apreço deve ser melhorada, no sentido de respeitar as competências municipais, derivadas dos diplomas supra mencionados.